



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS**

Código de Processo Penal.

**Emenda nº \_\_\_\_/2016**

O art. 19 caput, do Projeto de Lei nº 8045 de, 2010 que trata do Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 19 – A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§ 2º - Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.

§ 3º - Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.

## JUSTIFICATIVA



O objetivo da presente emenda é privilegiar o capital humano que compõe a carreira policial. Sugerimos que a materialização da investigação seja feita por um Relatório Preliminar de Investigação, deste modo identificaremos melhor estruturação da formação do entendimento do receptor, com a construção alcançada pela soma dos elementos elucidados pela sequência mais simplificada das providências da apuração.

O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal. Cabendo ao Delegado de Polícia de carreira, na função de polícia judiciária, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.

Ao Agente de Investigação caberá a busca dos indícios de autoria e de materialidade da prática de uma infração penal, devendo, conforme ocorre atualmente, porém interferência ou usurpação dessas competências pelo Delegado, produzir um Relatório Preliminar de Investigação, que será encaminhado ao Delegado de Polícia que, no exercício da função de polícia judiciária, fará uma análise jurídica e o despachará para o Ministério Público.

Ao alterar a forma de materialização da investigação criminal em um Relatório Preliminar de Investigação, prestigiamos a eficiência, a celeridade e a desburocratização da investigação criminal, tendo em vista que a coleta de provas in loco será imediatamente reduzida a termo pelos agentes, pois esses tão logo tomem conhecimento da notícias criminis, diligenciarão e



identificarão fontes de prova, materialidade e autoria do ato praticado, sem a necessidade de um procedimento burocrático e moroso.

De fato, nos editais de concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal, o qual pretendemos nominar de Agente de Investigação, consta sempre a atribuição de “investigar”, e é isso o que – via de regra – deseja fazer o concursando.

Entretanto, em razão da falta de entendimento claro, por parte da própria Instituição, do que significa, tecnicamente, o desempenho dessa atividade, o Agente recebe como incumbência não a realização da atividade de investigação, mas a execução somente de ações de coleta de informação, na maioria das vezes descontextualizadas de seu processamento.

Prosseguindo nas propostas, também sugerimos a conceituação do termo “autoridade policial”. Pretende-se manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

Neste sentido, podemos perceber claramente, que o conceito de autoridade policial não se restringe ao cargo de delegado, pois se assim o quisesse, o legislador teria o feito expressamente.

No Código de Processo Penal, a única menção ao cargo de delegado é feita no artigo nº 295, onde são exemplificados os cargos que possuem direito à prisão especial. Em contrapartida, a expressão “autoridade policial” é citada 49 vezes.



A atual forma de ingresso na carreira, prima pela qualificação dos servidores e a autonomia da instituição, e tem por premissa dificultar o controle político. Entretanto os delegados têm buscado incansavelmente, com argumentações frágeis e ilegítimas, iludir a sociedade e o congresso nacional, sobre a necessidade de autonomia da polícia, conforme exposto na PEC 412/09, e sua afirmação como posição hierárquica dentro da carreira de policial.

O conceito de autoridade não é um título feudal, seu significado deriva da Lei, e denota aquele que pertence aos quadros da polícia.

No sentido de evitar que manobras corporativistas, que visam direcionar a produção legislativa, forçando uma interpretação restritiva de termos e expressões constantes das leis para, de forma falaciosa criar prerrogativas, que justifiquem a superioridade em relação aos demais cargos da carreira de policial, se faz necessária e urgente a aprovação desta emenda.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, de 2016.

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal – PSC/SP